

# Câmara Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

1

*A Comissão de Finanças  
Em 30/10/1961  
Presidente*

PROJETO DE LEI Nº 49 /61.

(Dispõe s/concessão de salário-família)

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:-

q

Art. 1º - O salário-família instituído pelo artigo 99 da Constituição do Estado, será concedido a todo ocupante de cargo público de provimento efetivo, que tiver dependentes, na razão de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros ..... ) mensais por dependente.

Art. 2º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário:

- I - O filho menor de dezoito (18) anos;
- II - O filho inválido de qualquer idade.

§ Único - Compreendem-se nos itens I e II os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.

Art. 3º - A invalidez que caracteriza a dependência, é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 4º - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viveram em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição de dependentes.

§ 3º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 5º - É autoridade competente para conceder o salário-família aos funcionários, o Prefeito Municipal.

Art. 6º - Para se habilitar à concessão do salário-família, o funcionário apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer.

§ único - Em relação a cada dependente, mencionara:

- I - Nome completo;
- II - Data e local de nascimento;
- III - Se é filho consanguíneo, filho adotivo, ou

# Câmara Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

2

ou enteado;

IV - Estado civil;

V - Se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;

VI - Se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;

VII - No caso de ser maior de 18 (dezoito) anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;

VIII - Se é filho ou enteado de outro funcionário, fornecendo nesse caso as seguintes informações:-

- Nome desse funcionário e respectivo cargo;
- Se esse funcionário vive em comum com o declarante; caso contrário, se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Art. 7º - Dentro de sessenta (60) dias, contados da declaração, o funcionário comprovará, junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens I, II, e III do parágrafo único, do artigo 6º pelos meios de prova permitidos em direito.

§ 1º - A autoridade concedente julgará as provas oferecidas, podendo dispensar a apresentação dos documentos que já estiveram arquivados na Secretaria da Prefeitura.

§ 2º - Antes de julgar a comprovação, poderá a autoridade concedente, proceder ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico, as pessoas dadas por inválidas, recorrendo, sempre que necessário, nesse e outros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Art. 8º - Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito Municipal determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Art. 9º - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de vinte por cento (20%) do vencimento, independentemente dos limites concedidos para as consignações em folha de pagamento.

# Câmara Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

3

§ único - Provada a má fé será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade civil do procedimento criminal que, no caso couber.

Art. 10º - O funcionário é obrigado a comunicar a autoridade concedente, dentro de quinze (15) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

§ único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Art. 11º - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Art. 12º - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 13º - A supressão ou redução do salário-família será determinada "ex-ofício" pela autoridade concedente, toda vez que tiver conhecimento de circunstâncias, ato ou fato de que deve decorrer uma daquelas providências.

Art. 14º - O salário-família será pago juntamente com o vencimento, independentemente de publicação do ato de concessão.

Art. 15º - O salário-família será pago independentemente de freqüência do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Art. 16º - Não será pago o salário-família nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 17º - Será cassado o salário-família ao funcionário que, comprovadamente, descurar da subsistência e educação dos dependentes.

§ único - A concessão será restabelecida se desaparecerem, os motivos determinantes da cassação.

Art. 18º - Nenhum imposto ou taxa agravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 19º - Para atender as despesas decorrentes com a execução da presente lei, se fará constar de orçamento as verbas necessárias.

# Câmara Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

Art. 20º)- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1962.

Art. 21º)- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1961.

Done de 11.11

Benedito de Lima Tucunduva

APROVADA EM 1.ª DISC.  
18-12-61  
*[Signature]*

APROVADO EM 2.ª DISC.  
18-12-61  
*[Signature]*

Ao Sr. Prefeito Municipal para  
promulgar dentro do prazo legal.  
Em 19 de 12 de 1961  
*[Signature]*  
Presidente